



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305362**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041497-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é agravado ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Avaré – 1ª Vara Cível

Processo número 0000808-43.2024.8.26.0073

MM. Juiz da causa: Augusto Bruno Mandelli

Agravante: Companhia Jaguari de Energia S/A.

Agravado: Antonio Francisco de Oliveira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Decisão  
agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de  
sentença – Excessivo o valor da multa cominatória (R\$  
142.085,55 – Razoável a fixação do valor da multa  
cominatória em R\$ 50.000,00, quantia compatível com  
a finalidade do instituto – **RECURSO DA  
EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO**, para  
fixar o valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00

Voto nº 41301

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Augusto Bruno Mandelli (cópias de fls.30/32) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” (em fase de cumprimento de sentença), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que diminuto o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, que cumprida a liminar antes da apreciação do pedido de reconsideração, que incabível a execução da multa cominatória, que excessivo o valor fixado, e que houve bloqueio em contas bancárias de valor superior ao devido antes do decurso do prazo recursal. Pede o provimento do recurso, para afastar ou reduzir o valor da multa cominatória. Preparo a fls.11/12.

A decisão de fls.86 concedeu efeito ativo-suspensivo ao

recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, com o imediato levantamento/desbloqueio do valor que ultrapassa a quantia pleiteada (em favor da Executada), se o caso.

Contrarrazões a fls.90/96.

É a síntese.

A função precípua da *astreinte* é compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si mesmo, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536 do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, parágrafo primeiro do mesmo Código).

Logo, a multa cominatória não está sujeita à preclusão e pode ser reapreciada (de ofício ou a requerimento), ainda que na fase de cumprimento do julgado.

Nesse sentido:

“A teor da regra constante do artigo 461 do CPC de 1973 [artigo 536, parágrafo primeiro, do CPC/15], pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado, não se aplicando a preclusão” (STJ, AREsp 322.829/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 10.03.2016).

A decisão que deferiu a tutela antecipada determinou à Executada o cumprimento da obrigação de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel do ora Exequente em dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, e inconteste a ciência da Executada acerca daquela decisão em 22 de novembro de 2022 (fls.42 da ação de conhecimento), com o cumprimento da obrigação apenas em 04 de maio de 2023 (fls.129/130 daqueles autos).

A Executada não comprovou justo motivo pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, ônus que lhe incumbia, o que torna correta a execução do valor da multa – salientando-se que o pedido de reconsideração não

interrompe o prazo para o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o valor da multa cominatória deve ser compatível com a obrigação principal a considerar a desídia da Executada no cumprimento da determinação – mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Exequente – podendo o Juiz revogar a imposição ou alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 537, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, manifesta a desproporção entre a natureza da obrigação e o valor exigido relativo à multa cominatória (R\$ 144.927,25, em setembro de 2024 – fls.32/35 dos autos do cumprimento de sentença), pois desvirtua a finalidade do instituto (que é coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, e não indenizar o credor pelos danos da inadimplência).

Assim, razoável a fixação do valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator